

Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/10

Luxemburgo, 9 de Setembro

Acórdão no processo C-64/08 Processo penal contra Ernst Engelmann

A legislação austríaca que reserva o direito de explorar casinos às sociedades com sede na Áustria é contrária ao direito da União

A atribuição das concessões à Casinos Austria não respeitava o direito da União

A legislação austríaca estabelece um monopólio do Estado em matéria de jogos de fortuna ou azar, de forma que o direito de os organizar e explorar é, em princípio, reservado ao Estado. A lei federal em vigor visa designadamente regulamentar os jogos de fortuna ou azar para disciplinar a sua prática e permitir ao Estado tirar dela as receitas mais importantes que seja possível.

O Ministério das Finanças federal pode autorizar o total de doze concessões que conferem o direito de organizar e explorar casas de jogos. O concessionário deve ser uma sociedade anónima que tenha a sua sede na Áustria e que fica sujeita à supervisão do Ministério. A organização de jogos de fortuna ou azar sem licença é passível de procedimento penal.

As doze concessões de exploração são actualmente detidas por uma única sociedade, a Casinos Austria AG. Essas concessões foram outorgadas sem concurso público prévio.

Ernst Engelmann, nacional alemão, explorou dois estabelecimentos de jogo na Áustria sem ter pedido previamente uma concessão para o efeito às autoridades austríacas. Numa primeira sentença, foi reconhecido culpado de ter organizado ilegalmente jogos de fortuna ou azar e condenado numa coima de 2 000 euros. Neste contexto, o Landesgericht Linz (Tribunal regional de Linz, Áustria), para o qual foi interposto recurso, submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais acerca da compatibilidade da legislação austríaca relativa aos jogos de fortuna ou azar com a liberdade de estabelecimento e com a livre prestação de serviços.

Antes de mais, o Tribunal de Justiça reconhece que a obrigação imposta aos titulares de concessões de exploração de casas de jogos de terem a sede na Áustria constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento. Com efeito, esta obrigação constitui uma discriminação das sociedades que têm a sede noutro Estado-Membro e impede-as de explorar casas de jogo na Áustria através de uma agência, de uma sucursal ou de uma filial.

Quanto à possibilidade de **justificar** a restrição com o interesse de prevenir a exploração destas actividades para fins criminosos ou fraudulentos, o Tribunal de Justiça declara que **a exclusão categórica dos operadores que tenham a sua sede em outro Estado Membro se afigura desproporcionada**, indo além do que é necessário para combater a criminalidade. Com efeito, há diversos meios para controlar as actividades e as contas desses operadores. Além disso, podem ser efectuados controlos sobre qualquer empresa estabelecida num Estado Membro e podem ser-lhe aplicadas sanções, qualquer que seja o lugar de residência dos seus dirigentes. Por outro lado, nada se opõe a que sejam efectuadas verificações nas instalações dessas casas, nomeadamente a fim de evitar qualquer fraude cometida pelos operadores em detrimento dos consumidores.

Em seguida, no que respeita à limitação das concessões, o Tribunal de Justiça considera que a limitação do número de concessões pode justificar-se pela necessidade de limitar as ocasiões de jogo. A duração de quinze anos pode também justificar-se tendo em conta a necessidade de o concessionário dispor de um prazo suficientemente longo para amortizar os investimentos.

Todavia, a falta de concurso quando foram atribuídas as concessões à Casinos Austria AG não é conforme com a liberdade de estabelecimento e com a livre prestação de serviços. A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que o dever de transparência impõe à autoridade concedente a obrigação de garantir um grau de publicidade adequado que permita a abertura da concessão de serviços à concorrência e o controlo da imparcialidade dos procedimentos de atribuição. Esta obrigação é uma condição prévia necessária do direito de um Estado-Membro de atribuir autorizações de exploração de casinos, qualquer que seja o modo de selecção dos operadores. A atribuição de uma concessão, sem qualquer transparência, a um operador situado no Estado-Membro da autoridade adjudicante constitui uma diferença de tratamento em detrimento dos operadores estabelecidos em outros Estados-Membros, que não têm nenhuma possibilidade real de manifestar o seu interesse em obter a concessão em causa. Tal diferença de tratamento é contrária aos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação em razão da nacionalidade e constitui uma discriminação indirecta em razão da nacionalidade proibida pelo direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 2 (+352) 4303 3667